



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, Balcão Virtual 51 985513339 - Bairro: Praia de Belas
- CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - 51 3210 6904/6905 - Email:
frpoacent4vfaz@tjrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5025228-
73.2013.8.21.0001/RS**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Município de Porto Alegre, na qual houve condenação do réu “a promover o levantamento atualizado dos ocupantes da área denominada Vila Caddie, localizada na Avenida Frei Caneca/Rua Osório Tuyuti, junto ao Country Club, bairro Boa Vista, nesta capital, e, na sequência, reassentá-los em loteamentos que ofereçam condições de infraestrutura básica” (**evento 3, PROCJUDIC16**, fls. 22/27).

Com o trânsito em julgado, em 07 de fevereiro de 2020 (**evento 3, PROCJUDIC21**, fl. 29), o processo foi encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para solução do conflito fundiário, especialmente diante da Lei n.º 13.465/17, ocasião em que foi requerida a suspensão pelo Ministério Público (**evento 14, TERMOAUD1**), em virtude de negociações em andamento na via administrativa entre a Promotoria de Justiça de Habitação e Defesa da Ordem Urbanística e os demais envolvidos (**evento 3, PROCJUDIC21**, fls. 46/50).

Posteriormente, foi deferida a suspensão do processo até a realização de acordo de reassentamento na via administrativa (**evento 49, DESPADEC1**), a qual contou com a concordância das partes.

Em 09 de outubro de 2023, a Fundação Cultural Palmares – FCP, representada pela Advocacia-Geral da União, pediu seu ingresso no feito como assistente simples do réu e deslocamento da competência para a Justiça Federal. Em síntese, sustenta que a comunidade envolvida no reassentamento foi certificada como “Comunidade Remanescente de Quilombo”. Discorreu sobre as comunidades quilombolas e disse que a demarcação e titulação das terras quilombolas é atribuição do Ministério do Desenvolvimento Agrário, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Comentou sobre o direito à terra e a respeito da competência da Justiça Federal. Anexou documento.

Relatei.

Indefiro o ingresso no feito da Fundação Cultural Palmares, e por duas razões específicas.

A primeira é de cunho humanitário. O processo tramita há mais de dez anos. Exatamente na fase em que a situação fática começa a mudar, para melhor, com as irregularidades ambientais e de moradia sendo sanadas pelo poder público, remeter o feito para a Justiça Federal representará um inaceitável retrocesso. A simples operacionalização da redistribuição do processo ensejará algumas boas semanas de paralisia. Até o processo chegar ao novo magistrado e este dele poder se inteirar, sem descartar a possibilidade de ser suscitado conflito negativo de competência, estima-se a retomada do trâmite processual somente para daqui a alguns meses, ainda mais se avizinhand o recesso forense e a suspensão dos prazos processuais. Os acordos que estão sendo feitos pelo Município, com a participação do Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com os moradores do local ficarão obviamente suspensos, prejudicando justamente quem mais necessita dessa urgência. A troca de jurisdição implicará automaticamente a substituição do Ministério Público e a Defensoria Pública

estaduais por seus congêneres federais, o que significa demora, retrabalho e, pior, nenhum efeito prático, muito antes pelo contrário.

A gravidade da situação não permite tamanha delonga. Ao proferir a sentença, em 4 de dezembro de 2014, este julgador já advertia se tratar “de ocupação irregular reconhecida até pela administração pública e em situação de risco”.

O processo não é um fim em si mesmo. Não é dado aos operadores do direito esquecer que há vida – aqui, infelizmente, de angústia, sofrimento e risco – entre papéis e páginas de autos eletrônicos. Ao Judiciário, independente se for por intermédio de um juiz federal ou estadual, cumpre viabilizar o mundo melhor que está se aproximando para os moradores da Vila Caddie (ou Kédi), com indenização ou reassentamento de quem assim o desejar.

Com todo o respeito à Fundação Cultural Palmares, bem mais necessário do que a regularização e titulação do Quilombo Vila Kédi é neste momento dar assistência aos moradores do local em situação de risco, indenizando-os ou lhes propiciando um lugar decente para morar. Esse trabalho seguramente ficará seriamente comprometido se houver necessidade de um remanejamento do processo para a Justiça Federal.

Não se ignora que “A terra é importante para a continuidade do grupo”. Mais importante do que a *terra*, porém, são as pessoas. A terra é um mero complemento; as pessoas é que devem ser a prioridade de qualquer ação estatal (seja do Executivo, Legislativo ou Judiciário).

Outrossim, nenhum prejuízo sofrerá o Quilombo Vila Kédi se essa recém agora buscada regularização for retomada oportunamente, após o poder público, dando concretude ao comando sentencial, regularizar a situação dos moradores em risco.

O segundo motivo para rechaçar a pretensão da Fundação Cultural Palmares de intervir no feito é jurídico mesmo. Não ostenta ela interesse de agir.

Conforme salientou o Ministério Público, a assistência só é tecnicamente admissível até a prolação da sentença. Essa é a única interpretação possível do art. 119 do Código de Processo Civil. Destarte, desejando o interessado “que a sentença seja favorável a uma” das partes, uma vez prolatada a sentença – e não há como concluir diferentemente –, deixa de subsistir esse interesse para assistir. Neste processo, mais do que prolatada a sentença, já está até mesmo consolidada a coisa julgada material. Logo, eventual interesse remanescente da Fundação deverá ser pleiteado em demanda própria.

Além do mais, há ainda um longo e demorado caminho a ser percorrido pela Fundação Cultural Palmares para obter a titulação do território do Quilombo Vila Kédi. Consoante o documento de **evento 61, OUT2**, apenas em 11 de maio de 2021 foi encaminhada a certificação da comunidade quilombola, cuja portaria foi publicada em 22 de março de 2023. O que há de concreto, portanto, por ora, é só uma manifestação unilateral, uma informação prestada por Júlia da Costa Silva.

Comparando o reconhecimento da comunidade quilombola com a fotografia de **evento 3, PROCJUDIC8**, fl. 35, conclui-se que nem toda a área da comunidade “denominada Vila Caddie” (agora reconhecida como comunidade quilombola) será atingida pela certificação informada. Logo, nem todas as famílias residem no quilombo a ser futuramente estruturado, o que torna ainda mais descabido o deslocamento do feito à Justiça Federal.

Segundo o “guia de cadastramento de famílias quilombolas” do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/cadastro_unico/_Guia_de_Cadastramento_de_Familias_Quilombolas.pdf), embora o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal garanta a titulação da propriedade quilombola, o procedimento administrativo envolve a “identificação”, “reconhecimento”, “delimitação”, “demarcação” e “titulação”, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

No procedimento envolvendo a “Vila Kédi”, contudo, cumpriu-se apenas a primeira etapa de todo o “longo” (termo utilizado no próprio guia de cadastramento) tramitar de titulação da comunidade, com a identificação e

reconhecimento. Enquanto não for ultimado esse trâmite que se desenvolve no Incra, e não for expedido o título de domínio, como bem referiu o Promotor de Justiça Luís Felipe de Aguiar Tesheiner, não ostenta a Fundação Cultural Palmares legitimidade para, desconsiderando a força emanada de sentença transitada em julgado, pleitear a remessa do processo à Justiça Federal.

A autoridade para a Fundação Cultural Palmares proteger a integridade territorial, consoante o art. 16 do Decreto n.º 4.887/2003, só se legitima “Após a expedição do título de reconhecimento de domínio”, documento esse que poderá levar décadas para ser expedido.

Ademais, para não pairarem dúvidas, segundo a petição de **evento 67, PET1**, e documentos a ela anexos, somente ocupantes interessados em sair da área objeto da lide estão promovendo acordos de reassentamento.

Assim, indefiro o pedido de inclusão da Fundação Cultural Palmares como assistente simples no feito.

Ainda, ciente das mediações extrajudiciais catalogadas como evento 67, as quais vão homologadas por este juízo para produzirem seus jurídicos e legais efeitos, sendo deferidos aos interessados(as) Nathalia de Silveira de Azevedo, Robinson Dias de Azevedo, Nara Simone Andrade Dias, Claudete Andrade Dias, Jovina Andrade Dias, Ângela Maria Oliveira da Silva e Paulo Tibiriça Nascimento dos Santos a gratuidade judiciária.

Fica o Município de Porto Alegre autorizado a efetuar a demolição das edificações que foram desocupados por quem firmou acordo com a municipalidade, inclusive com uso de força policial se necessário for.

Cadastre-se a Defensoria Pública como interessada.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ, Juiz de Direito**, em 23/11/2023, às 18:33:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10049944694v51** e o código CRC **76be6d92**.

5025228-73.2013.8.21.0001

10049944694 .V51